



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13605.000177/2004-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.806 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente em relação à adequação dos itens em discussão no presente processo ao tratamento dado a insumos fixado de forma vinculante no Parecer Normativo COSIT 5/2018, fundado no REsp 1.221.170/PR, aplicável ao caso em julgamento por este colegiado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros

Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 695

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls.664 e seguintes) contra decisão da 1ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente as razões da Recorrente contra Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado relativo ao ressarcimento de Cofins – mercado externo, relativo ao 1º trimestre de 2004.

Do Pedido de Ressarcimento e do Despacho Decisório

A contribuinte elaborou Pedido de Ressarcimento, em papel, de COFINS – mercado externo, relativo ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 736.471,89, e posteriormente o crédito pleiteado foi utilizado para compensação por meio de DCOMP's.

Em despacho decisório (fls. 215/216) foi negada a compensação declarada na DComp 03001.69633.191207.1.3.09-6950, tendo em vista que o crédito reconhecido, no valor de R\$ 414.722,63, já havia sido integralmente utilizado em outras compensações, nos termos do Parecer Sefis nº 09/2009 (fls. 179/189), solicitado para verificar a existência de créditos de PIS/Pasep e Cofins no período de dezembro de 2002 a junho de 2005, ocasião em que foram glosados diversos créditos lançados como oriundos de aquisição de insumos.

Da Impugnação

A apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.588 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

1) Sejam reconhecidos como de direito, os créditos recuperados pela Impugnante, referentes às contribuições para a COFINS, na modalidade não cumulativa, de todos os insumos (bens e serviços) necessários à consecução de seu objeto social, não se restringindo às limitações impostas pelas Instruções Normativas SRF 247/02 (alterada pela IN 358/03) e 404/04 e Soluções de consultas publicadas pela Receita Federal do Brasil, conforme decisões do CARF e que o judiciário vem chancelando;

2) Seja aplicado como conceito de insumos, conforme exposto nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, o conceito de custo previsto na legislação do IRPJ, art. 290 e de despesas operacionais previstas no art. 299, ambos do RIR para reconhecimentos do direito aos créditos ora glosados;

3) Seja reconhecido que a materialidade das contribuições ao PIS e à COFINS diverge da materialidade do IPI, cujo conceito foi "importado" pelas Instruções Normativas SRF 247/02 (alterada pela IN 358/03) e 404/04. A materialidade das contribuições é o comportamento de receber receitas que é relacionado à pessoa do contribuinte, não possuindo qualquer identidade com o fenômeno da circulação, traço característico do IPI;

4) Que sejam reconhecidas, a necessidade e essencialidade dos créditos glosados pela fiscalização no presente processo, conforme manifestados no item 6 e seus subitens desta Manifestação de Inconformidade.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 09-41.728 (fls 650 e seguintes), exarado pela 1ª Turma da DRJ/JFA, em 21.11.2012, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 21.01.2013 (fl. 663), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

SERVIÇOS. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

Somente os serviços aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda são considerados insumos e dão direito ao crédito.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Irresignado,

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

VOTO

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; de modo que tomo seu conhecimento.

Verifica-se que as glosas de créditos decorrentes da não cumulatividade das contribuições sociais ensejam na negativa de direito ao ressarcimentos desses valores, após a reapuração dos valores devidos pela Recorrente.

Analisando o Parecer Sefis 09/2009, que deu azo ao despacho decisório ora impugnado, nota-se que o conceito de insumo utilizado como premissa do exame da base de cálculo das contribuições sociais, foi extraído do entendimento já considerado superado pela própria Receita Federal do Brasil, diante do estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, com efeito de recurso repetitivo.

Nesse ínterim, foi exarado o Parecer Normativo COSIT 5/2018, que amplificou o espectro para a apropriação de créditos sobre insumos na atividade dos contribuintes:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Diante desse novo cenário normativo, vinculante à atividade fiscalizatória, é de bom alvitre que esse colegiado converta o julgamento em diligência para que a unidade de origem proceda à reanálise dos créditos apropriados pela contribuinte e glosados por ocasião do despacho decisório, considerando as premissas exaradas no Parecer Normativo COSIT 5/2018, de modo que emita, conclusivamente, em relatório circunstanciado, se os valores ali registrados como crédito, referem-se à aquisição de insumos, nos termos definidos naquele Parecer. Após, que se dê ciência ao Recorrente para, querendo, manifeste-se em trinta dias contados de sua intimação.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado